

O sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas

- Lei Geral do Trabalho em Funções PÚblicas,
aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho -

Centro de Estudos Judiciários

Maio 2016

Plano

→ **Movimentos de reorganização de serviços**

- Extinção
- Fusão
- Reestruturação
- Racionalização de efetivos
- Métodos de seleção

→ **Sistema de requalificação**

- Colocação no sistema de requalificação
- Fases do processo
- Remuneração
- Direitos e deveres dos trabalhadores
- Causas de suspensão e de cessação da situação de requalificação
- Reinício de funções

Âmbito de aplicação

Objetivo

(n.º 2 do artigo 1.º da LTFP)

- Administração direta e indireta do Estado
- Administração autárquica e regional, com as necessárias adaptações
(Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, artigo 16.º)

Subjetivo

(artigo 1.º e artigo 6.º da LTFP)

- Trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (contrato ou nomeação)
- Excepções constantes do artigo 2.º da LTFP

Reorganização de serviços



Movimentos de reorganização

(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e n.º 1 do artigo 245.º da LTFP)

Extinção de serviços – cessação de todas as atividades sem transferência de atribuições ou competências

Fusão de serviços – transferência total de atribuições e competências de um ou mais serviços que se extinguem, para um ou mais serviços existentes ou a criar

Reestruturação de serviços – alteração da natureza jurídica ou de atribuições, competências ou estrutura orgânica interna

Reorganização de serviços



Racionalização de efetivos – alteração no número de efetivos, carreiras ou áreas funcionais dos RH necessários ao adequado funcionamento do serviço ou por motivos decorrentes de desequilíbrio económico –financeiro estrutural e continuado

(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2006 e n.ºs 2 a 4 do artigo 245.º da LTFP)

- Demonstração, em relatório fundamentado e na sequência de processo de avaliação, de que os efetivos se encontram desajustados face às necessidades das atividades e aos recursos financeiros que estruturalmente lhe possam ser afetos
- Necessário parecer técnico da entidade responsável pela gestão do programa orçamental e despacho favorável do membro do Governo responsável

Processo de extinção

Todas as operações e decisões necessárias à cessação das atividades, à mobilidade geral ou à colocação em situação de requalificação dos RH e à reafetação de outros recursos
(n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)

- Decorre após a entrada em vigor do diploma que a determina, sob a responsabilidade do dirigente máximo (n.º 2 e n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- Decorre o período de mobilidade voluntária dos trabalhadores (BEP) (artigo 246.º da LTFP)
- Cessam funções os trabalhadores que se encontrem no serviço extinto em situação transitória (artigo 247.º da LTFP)
- Os trabalhadores do serviço extinto que exerçam funções transitórias noutro serviço mantêm -se no exercício dessas funções (n.º 2 do artigo 247.º da LTFP)
- Os trabalhadores do serviço extinto em qualquer situação de licença sem vencimento ou remuneração mantêm-se nessa situação, aplicando-se-lhes o respetivo regime e sendo colocados em situação de requalificação quando cessar a licença (artigo 249.º da LTFP)

Processo de fusão

Todas as operações e decisões necessárias à transferência total das atribuições e competências do serviço, à reafetação e eventual colocação em situação de requalificação de RH e à reafectação dos restantes recursos

(n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)

- Decorre após a entrada em vigor do diploma que a determina, sob a responsabilidade do dirigente máximo do serviço integrador com a colaboração dos dirigentes máximos dos serviços extintos (n.º 2 e n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006 e n.º 6 do artigo 245.º da LTFP)
- No caso de pluralidade de integradores, é designado o responsável pela coordenação do processo de fusão, por despacho do(s) membro(s) do Governo da tutela (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- O diploma fixa os critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições transferidas e que devem ser reafetos ao serviço integrador (artigo 250.º da LTFP)
- Necessária a publicação na 2.ª série do Diário da República de despacho do dirigente máximo do serviço integrador ou responsável pela coordenação do processo declarando a data da conclusão do processo de fusão (n.º 8 do artigo 245.º da LTFP)

Processo de fusão

No que respeita aos trabalhadores:

- Mobilidade nos termos gerais, autorizada pelo dirigente máximo do serviço integrador das atribuições/competências a que o trabalhador se encontra afeto (n.os 1 e 2 do artigo 248.º da LTFP)
- Aplicável o disposto no artigo 247.º quanto aos trabalhadores em situação transitória
- No caso de trabalhadores do serviço extinto por fusão em exercício de funções em regime de mobilidade (n.os 3 a 7 do artigo 248.º da LTFP):
 - Integração no órgão ou serviço em que exerce funções
 - Caso legalmente não possa ocorrer a integração, é integrado na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço de origem
 - Quando o mapa de pessoal do órgão ou serviço ou da secretaria -geral não possam prever a carreira e a categoria do trabalhador, este é colocado em situação de requalificação
 - Os trabalhadores em comissão de serviço em cargo dirigente ou em funções em gabinete ministerial, são integrados no serviço para o qual foram transferidas as atribuições do serviço extinto, mantendo-se o exercício das funções transitórias até ao seu termo
- Os trabalhadores em situação de licença sem vencimento ou remuneração mantêm-se nessa situação, sendo colocados em situação de requalificação quando cessar a licença (n.º 1 do artigo 249.º aplicável ex vi n.º 2 do mesmo artigo)

Processo de reestruturação

Todas as operações e decisões necessárias à concretização das alterações introduzidas na natureza jurídica, atribuições, competências ou estrutura orgânica interna do serviço, à reafetação dos seus recursos e à eventual colocação de RH em situação de requalificação

(n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)

- Decorre após a entrada em vigor do ato que a determina, sob a responsabilidade do respetivo dirigente máximo (n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006), com a colaboração de outros dirigentes máximos no reestruturação com transferência de atribuições/competências (n.º 3 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 5.º ambos do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- No caso de pluralidade de integradores, é designado o responsável pela coordenação do processo por despacho do(s) membro(s) do Governo da tutela (n.º 3 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 5.º ambos do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- No caso de reestruturação com transferência de atribuições/competências, o diploma fixa os critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições transferidas e que devem ser reafetos ao serviço integrador (artigo 250.º da LTFP)
- Aplicável aos trabalhadores o regime da mobilidade nos termos gerais

Procedimento

- Elaboração de mapa comparativo entre o número de efetivos existentes e o número de postos de trabalho necessários para assegurar a prossecução das atribuições, fundamentado e em conformidade com disponibilidades orçamentais (n.ºs 2 e 3 do artigo 251.º da LTFP)
- Os mapas de efetivos incluem os trabalhadores que exercem funções em período experimental, comissão de serviço ou mobilidade, excluindo aqueles que exerçam funções noutro serviço ou se encontrem em situação de licença sem remuneração (n.º 6 do artigo 251.º da LTFP)
- Os mapas são aprovados pelos respetivos membros do Governo (n.º 5 do artigo 251.º da LTFP)
- As comissões de serviço do pessoal dirigente seguem o regime constante do respetivo estatuto (n.º 7 do artigo 251.º da LTFP)
- Se o número de postos de trabalho necessários for inferior ao número de efetivos existentes há lugar à colocação de pessoal em situação de requalificação, sendo igualmente promovidas as diligências legais necessárias à cessação dos vínculos de emprego público a termo de que o serviço não careça (n.ºs 8 e 9 do artigo 251.º da LTFP)

Métodos de seleção



Despacho do dirigente fixando o universo de trabalhadores abrangidos e o âmbito de aplicação por carreira, área de atividade, nível habilitacional ou área de formação e área geográfica

Listas nominativas por ordem decrescente, notificadas por escrito aos interessados (audiência de interessados)

Métodos de seleção

Aplicação dos métodos de seleção

Avaliação do desempenho (artigo 253.º da LTFP)

- Ultima avaliação qualitativa
- Ultima avaliação quantitativa
- Avaliação «Resultados»
- Ultima avaliação anterior
- Tempo relevante na carreira
- Tempo no exercício de funções públicas

Avaliação de competências profissionais (artigo 254.º da LTFP)

- Avaliação de competências profissionais relevantes
 - Experiência profissional relevante
-
- ✓ Audição do trabalhador, análise do currículo e desempenho profissional
 - ✓ Prestação de provas
 - ✓ Possibilidade de avaliação do nível de adaptação aos PTs através de prestação de provas

Colocação na situação de requalificação

- A possibilidade de colocação em situação de requalificação abrange todos os trabalhadores com vínculo por tempo indeterminado com a AP (excp. n.º 2 do artigo 2.º ex vi n.º 6 do artigo 257.º da LTFP)
- Apenas os trabalhadores nomeados e os referidos no n.º 4 do artigo 88.º da LVCR podem permanecer ilimitadamente nesta situação (n.º 1 do artigo 259.º da LTFP)
- Para os restantes trabalhadores em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado o limite é de 1 ano, findo o qual o vínculo cessa (n.º 2 do artigo 259.º da LTFP)
- O trabalhador mantém a categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos na origem, à data da colocação em requalificação (n.º 1 do artigo 260.º da LTFP)
- O trabalhador em SR não perde essa qualidade quando exerça funções a título transitório, designadamente através de instrumentos de mobilidade (n.º 3 do artigo 260.º da LTFP)

Fases do processo de requalificação

Fases

1.ª Fase (artigo 258.º da LTFP)

- 12 meses seguidos ou interpolados após a colocação em SR
- Reforço das capacidades profissionais do trabalhador
- Melhores condições de empregabilidade
- Identificação de capacidades, motivações e vocações
- Orientação profissional
- Elaboração e execução de plano de requalificação – inclui plano de formação específico - e avaliação dos resultados obtidos



processo de desenvolvimento profissional
individualmente acompanhado e profissionalmente
orientado

2.ª Fase (alínea b) do n.º 1 e n.º 6 ambos do artigo 258.º da LTFP)

- Sem termo pré-definido
- Enquadramento específico não aplicável

Remuneração dos trabalhadores

Remuneração (artigo 261.º da LTFP)

1.ª fase

- 60% (remuneração base mensal)
- Com o limite máximo de 3 IAS's (1.257,66€)

2.ª fase

- 40% (remuneração base mensal)
- Com o limite máximo de 2 IAS's (838,44€)

A remuneração não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida
(sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 263.º da LTFP)

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Direitos 1.ª fase (artigo 262.º da LTFP)

-
- Receber a remuneração mensal (atualização nos mesmos termos do pessoal em efetividade de funções)
 - Subsídio de férias e de natal
 - Benefício das prestações familiares
 - Férias e licenças
 - Benefício de proteção social e dos benefícios sociais (SSAP e ADSE ou outro subsistema de saúde)
 - Ser opositor a concursos para que reúna requisitos
 - Realizar programa de formação específico
 - Contabilização do tempo de permanência em SR, para efeitos de aposentação e de antiguidade no exercício de funções públicas
 - Possibilidade de os trabalhadores integrados em carreiras especiais consolidarem a situação de mobilidade em carreira geral (mobilidade intercarreiras)
 - Exercício de atividade profissional privada remunerada sujeita a autorização prévia
 - Licença sem vencimento ou remuneração
 - Direito a requerer cessação do vínculo - estando a pelo menos 5 anos da idade legal de reforma, com uma compensação calculada em uma remuneração base mensal (de referência), por cada ano completo de antiguidade, com o limite de 30 anos

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Direitos 2.ª fase (artigo 263.º da LTFP)

- 
- Todos os direitos previstos para a 1.ª fase com exceção do programa de formação específico
 - Exercício da atividade profissional privada remunerada, dispensando autorização (apenas com comunicação)

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Deveres (artigo 264.º da LTFP)

- Deveres inerentes à condição de trabalhador em funções públicas (exceto os relacionados com a prestação efetiva de trabalho)
- Frequentar as ações de formação profissional
- Ser candidato a procedimentos concursais desde que abertos para categoria não inferior à detida e observadas que estejam as regras de mobilidade de trabalhadores (cfr. artigos 94.º e 95.º da LTFP)
- Aceitar o reinício de funções em qualquer modalidade de mobilidade
- Comparecer à aplicação de métodos de seleção ou outros atos inerentes ao processo de seleção
- Comunicar qualquer alteração relevante da sua situação à entidade gestora

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Infração disciplinar grave

(Cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 264.º da LTFP)



- Recusa não fundamentada do reinício de funções
- Desistência (injustificada) do procedimento de seleção
- Não comparência (injustificada) a atos inerentes a um processo de seleção
- Recusa ou desistência injustificada à frequência de ações de formação profissional
- Não comunicação de alterações relevantes da sua situação

Suspensão e cessação da situação de requalificação

Suspensão (artigo 268.º da LTFP)

- Reinício de funções a título transitório
- Decurso período experimental após reinicio de funções
- Licença sem remuneração

Cessação (artigo 269.º da LTFP)

- Reinício de funções por tempo indeterminado
- Aposentação ou reforma
- Cessação do CTFP
- Extinção do vínculo por qualquer outra causa

Reinício de funções

O trabalhador em situação de requalificação pode reiniciar funções em qualquer órgão ou serviço, a título transitório ou por tempo indeterminado desde que reúna os requisitos legalmente fixados para o efeito

(n.º 1 do artigo 266.º da LTFP)

Modalidades

- Na sequência de execução de procedimento prévio
(artigo 265.º da LTFP e Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro)
- Por candidatura a procedimentos concursais comuns
- Por mobilidade interna na carreira ou intercarreiras
(artigo 92.º e ss da LTFP)
- Por acordo de cedência de interesse público
(artigo 241.º e ss da LTFP)

Reinício de funções

Procedimento Prévio

(artigo 265.º da LTFP e Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro)

- Procedimento prévio à contratação em regime de prestação de serviços ou recrutamento de trabalhador
 - Declaração indicando quais os trabalhadores com perfil para suprir as necessidades identificadas (n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º ambos da Portaria n.º 48/2014)
 - Declaração de inexistência (n.º 5 e 6 do artigo 265.º da LTFP e artigo 7.º da Portaria n.º 48/2014)
- Não pode haver exclusão de candidatos indicados ou validados pela entidade gestora (n.º 3 do artigo 265.º da LTFP)
- A entidade gestora identifica os trabalhadores em SR com perfil adequado ao exercício das funções identificadas como necessárias
- A análise é feita com base na avaliação das habilitações académicas, experiência, qualificação e competências profissionais do trabalhador
- Possibilidade de auto-proposta a procedimento prévio por parte dos trabalhadores em SR (n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014)

Reinício de funções

Procedimento Concursal Comum

- Trabalhadores em requalificação podem concorrer a qualquer procedimento concursal para o qual preencham os requisitos
- Têm preferência no recrutamento para o posto de trabalho quando aprovados no concurso (alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP)
- O recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação tem prioridade face ao recrutamento de trabalhadores em reserva constituída no próprio serviço ou em reserva constituída por entidade centralizadora (n.º 4 do artigo 265.º da LTFP)

Reinício de funções

Mobilidade interna (artigo 92.º e ss da LTFP)

- Formaliza-se através do pedido do serviço onde vai reiniciar funções
- Prazo máximo de 18 meses (artigo 97.º da LTFP)
- Possibilidade de consolidação, por decisão da entidade, ao fim de 6 meses (para trabalhador inserido na carreira ou não) e em posto de trabalho a criar automaticamente para o efeito (n.º 6 do artigo 99.º da LTFP)
- O trabalhador não pode recusar o reinício de funções desde que o posto de trabalho (em categoria não inferior à detida), se encontre nos limites geográficos previstos para a mobilidade interna (artigo 95.º da LTFP)

Reinício de funções

Cedência de interesse público (artigo 267.º e 241.º e ss da LTFP)

- Reinício de funções em empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, associações públicas, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais entidades públicas
- Reinício de funções instituições particulares de solidariedade social que celebrem protocolo com a entidade gestora
- Cedência não carece da concordância do membro do Governo responsável pela Administração Pública

O sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas

Obrigada pela vossa atenção!
Mafalda.santos@dgaep.gov.pt